



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Avenida Álvares Cabral, 1741, 9º Andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1051 -
www.trf6.jus.br - Email: gab.dolzany.dacosta@trf6.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6004433-02.2025.4.06.3803/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 6004433-02.2025.4.06.3803/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA

APELANTE: XXXXXX XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX (AUTOR)

ADVOGADO(A): ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (OAB MG199076)

APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG - UFU (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. POLÍTICA DE COTAS RACIAIS. PROCESSO SELETIVO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DE AUTODECLARAÇÃO RACIAL. AVALIAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM FOTOS E VÍDEOS. MOTIVAÇÃO FORMAL EXISTENTE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRESENCIAL OU TELEPRESENCIAL SÍNCRONA. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração racial e, por conseguinte, obistou sua matrícula em vaga reservada no curso de Sistema de Informação de universidade federal.
2. O indeferimento decorreu de procedimento de heteroidentificação realizado pela comissão instituída pela instituição de ensino, que concluiu, de forma unânime, tanto na fase inicial quanto recursal, pela ausência de conjunto de características fenotípicas aptas a enquadrar a candidata como beneficiária da política de cotas raciais.
3. A parte apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial dermatológica. Alega inadequação da avaliação administrativa, por ter sido realizada exclusivamente com base em fotos e vídeos, e afirma que possui características fenotípicas compatíveis com sua autodeclaração. Requer a cassação da sentença ou a procedência do pedido.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

4. A parte apelada defende a legalidade do procedimento de heteroidentificação, a adequação dos critérios adotados, a suficiência da motivação do ato administrativo e a impossibilidade de utilização de critérios diversos do fenótipo, como ancestralidade ou exames médicos. Sustenta a limitação do controle judicial à legalidade do ato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões centrais a serem analisadas:

(i) definir se o indeferimento da produção de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa;

(ii) verificar se o ato administrativo de indeferimento da autodeclaração racial padece de vício de motivação ou ilegalidade; e

(iii) estabelecer se a realização do procedimento de heteroidentificação exclusivamente por meio de fotos e vídeos compromete a validade do ato administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das políticas de cotas raciais no ensino superior e reconheceu a legitimidade da heteroidentificação como mecanismo complementar à autodeclaração, desde que observados o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana.

7. A Corte Suprema fixou que a aferição do pertencimento racial deve se basear no fenótipo do candidato, sendo incabível a utilização de critérios fundados na ancestralidade, genótipo ou documentação unilateral.

8. No caso concreto, a comissão de heteroidentificação apresentou motivação clara e detalhada, indicando os elementos fenotípicos observados, tais como tonalidade de pele, textura capilar, formato do nariz e características dos lábios, o que afasta alegação de ausência de fundamentação do ato administrativo.

9. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois a perícia judicial não se presta a substituir o juízo técnico da comissão de heteroidentificação, nem a introduzir critérios diversos daqueles previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à autonomia universitária.

10. A avaliação realizada exclusivamente com base em fotos e vídeos revela vício no procedimento administrativo, por comprometer a adequada aferição das características fenotípicas, em razão de fatores como iluminação, ângulo e qualidade das imagens.

11. A jurisprudência da Corte reconhece que o procedimento de heteroidentificação deve ser realizado de forma presencial ou, excepcionalmente, telepresencial síncrona, de modo a assegurar maior precisão na análise e garantir a transparência do certame.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

12. A realização do procedimento exclusivamente por mídias digitais, sem interação direta com o candidato, viola o devido processo legal administrativo, bem como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, o que enseja a nulidade do ato administrativo.

13. A anulação do ato por vício de forma não autoriza o reconhecimento automático do direito à vaga, pois não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na análise do fenótipo, limitando-se seu controle à legalidade do procedimento.

14. A solução adequada consiste na determinação de retorno dos autos à Administração para realização de nova avaliação por comissão de heteroidentificação, com observância das formalidades exigidas e prolação de decisão motivada, assegurado o direito de recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial da apelante e determinar a realização de nova avaliação por comissão de heteroidentificação, de forma presencial ou telepresencial síncrona, com decisão devidamente motivada. Invertidos os ônus de sucumbência.

Tese de julgamento:

“1. A heteroidentificação é mecanismo legítimo de verificação da autodeclaração racial, devendo se basear exclusivamente na análise fenotípica do candidato.

2. A prova pericial não substitui a avaliação da banca examinadora em procedimentos de heteroidentificação.

3. A realização de heteroidentificação exclusivamente por fotos e vídeos compromete a validade do ato administrativo e enseja sua nulidade.

4. O controle judicial limita-se à verificação da legalidade do procedimento, sendo vedada a substituição do juízo técnico da Administração.”

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 207; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 186/DF; STF, RCL 43245 AgR/DF; TRF6, ApRemNec 6012420-89.2025.4.06.3803; TRF6, RemNec 6002094-10.2025.4.06.3823.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para, reformando a sentença, (i) declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a matrícula da apelante, reconhecendo que, embora presente a



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

motivação formal no ato de indeferimento de sua matrícula, esta se baseou em método inválido (análise exclusiva de fotos e vídeos), em desconformidade com a Portaria Normativa nº 4/2018 e a jurisprudência desta Corte, e (ii) determinar a submissão da ora apelante a uma nova Comissão de Heteroidentificação, no prazo de 30 dias a contar da intimação do acórdão, que deverá ocorrer de forma presencial ou telepresencial síncrona, com decisão devidamente motivada e com possibilidade de interposição de recurso, garantindo-se o devido processo legal. Ao arremate, na hipótese de a nova comissão reconhecer o enquadramento fenotípico da candidata, deverá a Universidade efetivar sua matrícula no curso de Sistema de Informação. Invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DOLZANY DA COSTA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000397083v3** e do código CRC **9a5c14a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DOLZANY DA COSTA

Data e Hora: 23/04/2026, às 15:06:37

6004433-02.2025.4.06.3803

60000397083 .V3